

PUBLICADO DOC 05/10/2005

PARECER Nº 1008/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 256/05.

Trata-se de projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa alterar a redação de vários artigos da Lei nº 13.637/03, que dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal e da Lei nº 13.638/03, que dispõe sobre a organização administrativa direta e institucional da Câmara Municipal de São Paulo.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, de acordo com o art. 14, inciso II, combinado com art. 27, inciso I, da Lei Orgânica do Município, é reservada à Câmara Municipal de São Paulo a iniciativa legislativa em matérias que digam respeito à sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 21/9/05

José Américo – Relator

Gilson Barreto

Jooji Hato

Kamia

Russomanno

VOTO EM SEPARADO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 256/05.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa alterar a redação de vários artigos da Lei nº 13.637/03, que dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal e da Lei nº 13.638/03, que dispõe sobre a organização administrativa direta e institucional da Câmara Municipal de São Paulo.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, de acordo com o art. 14, inciso II, combinado com art. 27, inciso I, da Lei Orgânica do Município, é reservada à Mesa da Câmara a iniciativa legislativa em matérias que digam respeito à sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, não constou da justificativa esclarecimento quanto ao fato da implementação da proposta acarretar despesa para a Câmara, o que faria incidir sobre a mesma o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige venha a proposta instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e demonstre a origem dos recursos para seu custeio, o que não ocorreu.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 21/9/05

Celso Jatene – Presidente

Aurélio Miguel

Soninha